



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

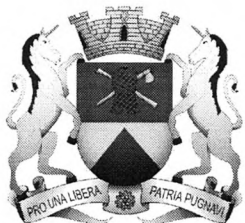
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 330/2022 de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 330/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.


Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a Lei Orgânica do Município, a qual preconiza o incentivo ao lazer, como forma de promoção pessoal (art. 158), competindo ao Município a promoção da cultura e da recreação (art. 4º, inciso IV), a garantia do pleno exercício de direitos culturais, o acesso às fontes de cultura e o apoio e incentivo a valorização e difusão das diferentes manifestações culturais (art. 150, inciso I), assim como o estabelecimento de política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais (art. 150, inciso II).

Além disso, o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura em suas diversas manifestações, conforme o art. 259 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 215 da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de outubro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator